

AO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES, SR.
DEIVID MORAES MENDES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022
PD nº 5709/2022 – SMGAL

A **TELEALARME BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, com sede na Avenida Saldanha Marinho, nº 16, Pelotas, Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 87.215.299/0001-80, por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

1. PREÂMBULO

1.9. Impugnações ao Edital: qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, impugnação esta dirigida ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaorg@gmail.com.

Essa peça impugnatória é enviada por e-mail, conforme dispõe o edital e não via Portal BLL.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, sob nº 023/2022, visando, em apertada síntese, a *“contratação de Empresa Especializada em Rastreamento de Satélite GSM/GPRS Veicular – SRP.”*.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, pontos omissos e falta de documentos habilitatórios importantes, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

O edital de Pregão Eletrônico nº 023/2022 é classificado como Registro de Preço, ou seja, não está sendo previsto que, os serviços contratados através da Ata, sejam renovados.

Rastreamento Veicular é classificado como natureza continuada, podendo ser prorrogados. Assim determina o Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93, *“prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”*.

Já está consolidado o entendimento que, as contratações oriundas do Registro de Preço sejam formalizadas contratos, permitindo assim, caso seja do interesse da Administração, a sua renovação.

É preciso esclarecer que a vigência da ata de registro de preços não possui relação com a vigência do contrato que é celebrado em sua decorrência. **A vigência da ata e do contrato transcorre de forma independente**, contudo, **o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente**, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

Segundo Jorge Ulisses há duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários, dentre elas, destacamos:

A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93 **admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses**. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.)

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º **A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.**

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º **O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.**

Observa-se, pois, que a própria norma regulamentadora do Registro de Preços, quando trata dos prazos de vigência, destaca os dois instrumentos em diferentes dispositivos remetendo a limitação da vigência dos contratos à Lei nº 8.666/1993, específica.

Na linha de raciocínio, pode-se concluir que:

- a) Prazo da Ata de Registro de Preços – no máximo um ano no âmbito da Administração Pública.
- b) A vigência dos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços regula-se pela Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 57 e seus incisos.

Conclui-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Nesse sentido, sendo considerado que os serviços de rastreamento, conforme supracitado, têm natureza contínua, é possível que tenham vigência superior à própria Ata de Registro de Preços, notoriamente, considerando a possibilidade de prorrogação em até 60 meses, conforme dispõe o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque a partir do momento da contratação, o instrumento de ajuste tem independência em relação à Ata de Registro de Preços, tendo seus prazos e demais condições reguladas pela Lei nº 8.666/1993. Esta Lei estabelece o prazo de doze meses, prorrogável em até 60 meses, para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua.

Por isso, pede essa IMPUGNANTE que haja previsão no instrumento convocatório a probabilidade de renovação dos serviços contratados através da Ata de Registro de Preço. Tal renovação e possibilidade de um serviço continuado impactam diretamente no preço a ser contrato, pois as empresas podem ofertar melhor preços, visto que os equipamentos são locados e ainda evitaria a necessidade de que a cada 12 (doze) meses haja novo processo licitatório para a contratação desse serviço.

Ressalta-se que não está sendo requerida a possibilidade de renovação da Ata de Registro de Preço e sim dos serviços contratados a partir dela.

IV. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA)

a. DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS

Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular.

A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, **para fins de habilitação dos licitantes**, de requisitos mínimos e indispensáveis ao **desenvolvimento lícito da atividade** de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o **uso comercial** e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros.

Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante **atuação ilegal no mercado**, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso).

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de **“pirataria corporativa”** (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso).

O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive.

É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas **no momento da habilitação**, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).

Tal exigência é adotada por diversos órgãos quando da contratação dos serviços de rastreamento veicular, conforme segue exemplo:

a) Prefeitura de Santo Ângelo – Edital Pregão Presencial nº 37/2019:

7.1.3. Qualificação Técnica

[...]

c) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Obs: Caso o contrato seja com fornecedor do Google, devesse apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

b) Prefeitura de Eldorado do Sul – Edital Pregão Eletrônico nº 042/2019:

4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

[...]

X) Contrato de prestação de serviço de mapas entre a empresa da licitante proponente e o respectivo provedor de mapas da base de dados do Google Maps ou equivalente.

c) Prefeitura de Caxias do Sul – Pregão Presencial nº 245/2021:

[...]

3.3. A proposta deverá vir acompanhada de:

[...]

b) Comprovante de licença para uso da base de mapas do Google Maps, em nome da licitante, a ser demonstrado através da apresentação de contrato vigente de prestação de serviços estabelecido entre a licitante com a Google ou empresas parceiras Google no Brasil. O pregoeiro poderá verificar online se a empresa parceira contratada faz parte do rol do Google Cloud Partners para a plataforma Google Maps. Deverá ser apresentada também NF de prestação de serviços entre a Google ou parceira Google em nome da licitante, emitida recentemente (até 3 meses).

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2022, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

Pelo exposto, pedido que passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.7 Licença de uso dos mapas do Google (ou outras empresas existentes), da empresa licitante ou da empresa desenvolvedora do software ofertado, devidamente comprovada por autorização/contrato de prestação de serviço, observando sobretudo, que na inexistência do contrato, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação de regularidade do seu uso conforme art. 9º, caput e parágrafo único da Lei 9.609/98.

b. DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Como se observa do Edital, este é omissivo em exigir das licitantes as demonstrações contábeis do último exercício social, tal como preconiza expressamente a Lei de Licitações.

Em conformidade com o Art. 31, inciso I da [Lei 8.666/93](#), a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por ora, o TCU salienta no Acórdão 1214/2013 – Plenário, a necessidade da Administração Pública de exigir critérios ainda mais rigorosos nas contratações de serviços continuado (caso de rastreamento veicular), conforme podemos observar abaixo:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS**:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor

estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença'; (grifo nosso).

Vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta, resguardando desta forma o Órgão Licitante.

Não obstante, no Acórdão nº 1397/2015, há o seguinte julgamento:

(...)

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, haja vista não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que as exigências inseridas pela Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal - MT, no item impugnado 11.6.3 do edital do Pregão Eletrônico 191/2015, encontram-se nos limites

circunscritos pelo art. 31 da Lei 8.666/1993, assim como na diretriz estabelecida pelo item 9.1.10 do Acórdão 1214/2013 - Plenário;

Considerando, finalmente, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO (peças 3 a 5);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações. (ACÓRDÃO TCU 2247/2011 – Plenário)

Pelo exposto, pedimos que seja incluso a exigência do Balanço Patrimonial no rol de documentos de habilitação, com a seguinte redação:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.1.5 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial.

2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).

V. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2022, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

De **Pelotas/RS** para **Rio Grande/RS**, 06 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente
 GUILHERME MARTINS ARNHOLD
Data: 06/05/2022 17:13:07-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Guilherme Martins Arnhold
Gerente
Gerência de Contas Governo

ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

Processo de compra registrado pelo Protocolo Digital nº 5709/2022, originário do PE nº 023/2022 – Contratação, via Registro de Preços, de Empresa Especializada em Rastreadores de Satélite GSM/GPRS Veicular.

IMPUGNANTE: TeleAlarme Brasil Ltda., CNPJ: 87.215.299/0001-80.

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Rastreadores de Satélite GSM/GPRS Veicular deste município, a qual respeitosamente elenca ajustes editalícios de acordo com os seguintes tópicos: III – da impossibilidade de renovação contratual; IV – da falta de documentação de habilitação – a) da necessidade da prévia para uso comercial de serviço eletrônico de mapas e b) da exigência de balanço patrimonial. Assim, a impugnante solicita prévia correção indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

DA DECISÃO:

Conheço da impugnação da empresa, em virtude de sua tempestividade, e, portanto, passo a analisá-la. No que se refere aos itens III e IV – a), esta pregoeira informa que tais exigências constam nos itens 9.1., 10.18. e 10.18.1. do Anexo I – Termo de Referência, respectivamente, porém, serão complementados em edital para que fiquem claros aos interessados. Já no que diz respeito exclusivamente ao item III, será também adicionado no Anexo III – Minuta de TCRP. Por fim, quanto ao item IV – b), será acrescido em edital. Portanto, esta Pregoeira julga **parcialmente procedente** a presente impugnação.

CONCLUSÃO:

Devido a ambas impugnações serem de âmbito documental, pois seus méritos não geram alteração de propostas, levando apenas a exigências fundamentadas em documentos: Balanço Patrimonial, comum a todas as empresas que participarão do presente certame, bem como documentações técnicas que já constavam no Anexo I – Termo de Referência, as quais serão transpostas para o Edital para que fiquem claras aos interessados, não haverá alteração na abertura do certame.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 11 de maio de 2022.

MAUREN DA SILVA
SEQUEIRA:01441784004

Assinado de forma digital por
MAUREN DA SILVA
SEQUEIRA:01441784004
Dados: 2022.05.11 15:11:58 -03'00'

Pregoeira